

LEI Nº. 1.061 DE 28 DE SETEMBRO DE 1.994.

- DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MU-
NICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS -

MARINO SCHMITT, Prefeito Municipal de Alecrim, Estado
do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei institui o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos do Município de Alecrim.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, Servidor Públi-
co é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º. - Cargo Público é o criado em Lei, em núme-
ro certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municí-
pais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsa-
bilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provi-
mento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - A investidura em cargo público depende
de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e tí-
tulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados
em Lei, de livre nomeação e exoneração.

PAR. 1º. - A investidura em cargo do Magistério Muni-
cipal será por concurso de provas, ou provas e títulos.

PAR. 2º. - Somente poderão ser criados cargos de pro-
vimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou as-
sessoramento.

Art. 5º. - Função Gratificada é a instituída por Lei
para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo
privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, ob-
servados os requisitos para o exercício.

Art. 6º. - É vedado cometer ao servidor atribuições
diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou as-
sessoramento e comissões legais.

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 02

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 7º. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições previstas em Lei para o cargo;
- VI - Não haver sido condenado por crime contra a administração pública.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção;
- VIII - ascensão.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º. - As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão registrados por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 03

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

PAR. 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

PAR. 2º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

PAR. 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

PAR. 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

PAR. 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o **PAR. 1º** do Artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

PAR. 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituições legalmente autorizada.

PAR. 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

PAR. 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

PAR. 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta;
- VII - embriaguez em serviço;
- VIII - ato lesivo à honra ou boa fama, praticado em serviço contra qualquer pessoa.

PAR. 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

PAR. 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução, é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 05

PAR. 1º - A recondução decorrerá de:
a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
b) reintegração do anterior ocupante.

PAR. 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do Parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 22, e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

PAR. 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PAR. 1º. - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento, ou inferior.

PAR. 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

PAR. 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificando, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

PAR. 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

PAR. 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

PAR. 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 06

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO E ASCENSÃO

Art. 34 - As promoções e as ascensões obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 07

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 35 - A vacância do argó decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:

- A) se tratar de cargo em comissão;
- B) de servidor não estável, nas hipóteses do art. 22, desta lei;
- C) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 134 desta lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou ainda por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada com penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

CAPITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPITULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

PAR. 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

PAR. 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus a vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional ao tempo que o substituiu.

CAPITULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 08

PAR. 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

PAR. 2º - A remoção dependerá da anuência do sindicato de classe, respeitando sempre o interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III DO EXERCICIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício de função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Lei Nº. 1-061, de 28/09/94

folha 09

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPITULO I
DO HORARIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - As jornadas de trabalho diárias e semanal, serão de 8 horas e 42:30 horas, respectivamente.

Parágrafo Único - Excetua-se à regra deste artigo:

I - Médico, farmacêutico bioquímico, médico veterinário, engenheiro, cuja jornada será de 4 horas diárias e 20 semanais;

II - Centrista, telefonista e vigilante, cuja jornada será de 6 horas diárias e 36 semanais;

III - Técnico agrícola, servente, contínuo, engenheiro agrônomo, contador, fiscal, agente administrativo auxiliar, agente administrativo e tesoureiro, enfermeiro, cuja jornada será de 7:30 horas diárias e 37:30 horas semanais;

IV - Massagista, supervisor de ensino, auxiliar de saúde, cuja jornada será de 8 horas diárias e 40 horas semanais;

V - Dentista, cuja jornada será de 4 horas diárias e 20 horas semanais ou 8 diárias e 40 semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

PAR. 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

PAR. 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 10

CAPITULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

PAR. 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

PAR. 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificadas, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPITULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

PAR. 1º - A remuneração do dia de repouso corresponde a um dia normal de trabalho.

PAR. 2º - Na hipótese de serviços com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

PAR. 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço por mais de um dia.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 11

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TITULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 79, incisos I a III, 91 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento. Sendo necessário, para tanto, a anuência do servidor.

PAR. 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

PAR. 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 12

Art. 70 - O servidor em débito em o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III- avanços;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

PAR. 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

PAR. 2º - As gratificações os adicionais, os avanços e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas na Lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III- transporte;

SUBSEÇÃO I DAS DIARIAS

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, deslocar-se eventualmente ou transitoriamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbanas.

Parágrafo Único - Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, será indenizado este mediante comprovação da despesa, observado o disposto em lei específica.

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 13

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de um dia.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o valor do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 79 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - gratificação pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 80 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 14

PAR. 1º - A gratificação de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

PAR. 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês, será considerado como mês integral.

Art. 81 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio e setembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 82 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 84 - Os servidores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional calculado sobre o valor do padrão "1" classe "A" da tabela de vencimentos.

Art. 85 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade será de 10, 20, 40% conforme o grau, de classificação mínima, média e máxima respectivamente.

Art. 86 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a adicional de vinte por cento sobre o vencimento básico do cargo.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 15

PAR. 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

PAR. 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89 - Após cada três anos de serviço prestado ao município em cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão de cargo em que estiver investido, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais.

PAR. 1º - O servidor só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

PAR. 2º - A concessão do avanço será automática, sendo pago proporcionalmente aos dias a que o servidor tiver direito.

PAR. 3º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário estiver no exercício de cargo em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

PAR. 4º - Cada falta não justificada ao serviço, bem como as multas ou suspensões até cinco dias serão descontados em décuplo.

PAR. 5º - Será considerada suspensão por uma ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 90 - O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao enquadramento dos servidor, resultante de reestruturação do quadro, quando a nova situação será determinada pela lei que a efetivar.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 91 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 16

PAR. 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

PAR. 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 92 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 93 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I** - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II** - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III** - vinte e um dias decorridos, quando houver faltado entre quatorze e vinte e quatro dias;
- IV** - dezoito dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 94 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 95 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V, do art. 102.

Art. 96 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviços ou por motivo de doenças, em pessoa da família por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesse particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - iniciar-se-á novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 17

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 97 - É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PAR. 1º - Em casos excepcionais, as férias poderão ser concedidas em 02 períodos, não inferiores a 10 dias.

PAR. 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 98 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 99 - Vencido o prazo mencionado no art. 98, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias.

PAR. 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcado o período de gozo das férias, dentro dos trinta dias seguintes.

PAR. 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

PAR. 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 100 - O servidor perceberá durante as férias remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

PAR. 1º - Os adicionais, as gratificações e o valor de função gratificada não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

PAR. 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos dois dias anteriores ao início do gozo.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 18

**SEÇÃO IV
DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO**

Art. 101 - No caso da exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após 12 meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o Art. 93, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa de família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo público;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para qualificação profissional ou aperfeiçoamento;
- VII - para licença prêmio.

PAR. 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

PAR. 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 103 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica.

PAR. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

PAR. 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de dois terços, quando exceder a dois meses até cinco meses;

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 19

III- sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 104 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

PAR. 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

PAR. 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo é de quinze dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 105 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PAR. 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

PAR. 2º - A partir do registro da candidatura e até o terceiro dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal Específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo, fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

PAR. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse comprovado e fundamentado.

PAR. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 20

PAR. 3º - Não se concederá a licença a servidor no-
meado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo
cargo ou repartição.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107 - É assegurado ao servidor o direito a li-
cença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou
Sindicato representativo de categoria, sem remuneração.

PAR. 1º - Somente poderão ser licenciados servidores
eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas enti-
dades, até o máximo de três, por entidade.

PAR. 2º - A licença terá duração igual à do mandato,
podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 108 - É assegurado ao servidor público munici-
pal, licença remunerada para qualificação profissional ou aperfei-
çoamento, que esteja estritamente ligado a sua função específica,
mediante deferimento do Executivo.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo
não poderá ser superior a 30 dias, devendo o servidor no final da
mesma comprovar a participação.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PREMIO

Art. 109 - Ao servidor que requerer, será concedido
licença-prêmio de seis meses, com todos os direitos de seu cargo,
após cada decênio de efetivo exercício, observados as disposições
desta seção.

Parágrafo Único - Os servidores já regidos pelo Esta-
tuto, Lei No. 284/73, e Lei No. 755, de 27 de abril de 1990 terão
seus direitos assegurados na forma daquelas leis.

Art. 110 - Não terá direito à licença-prêmio o servi-
dor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de multa ou suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais
de dez dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença:
 - A) por motivo de doença em pessoa da família ou de
afastamento de cônjuge civil ou militar por mais de sessenta dias.
 - B) para tratar de interesse particular.

Art. 111 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozado, integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração, não podendo nenhuma parcela ser inferior a dois meses.

Art. 112 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e sobre a sua concessão por inteiro ou parcelamento.

Art. 113 - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-prêmio.

Art. 114 - A licença-prêmio não gozada poderá ser convertida em tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria e promoção de classe, mediante requerimento do interessado.

CAPITULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ORGAO OU ENTIDADE.

Art. 115 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será em ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPITULO VI DAS CONCESSOES

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e cunhados.
- III - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó;
- IV - por um dia por motivo de falecimento de tios e sobrinhos.

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 22

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada e duração semanal do trabalho.

**CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PAR. 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

PAR. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeitos de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 119 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotada e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 120 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo efetivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 121 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo de serviço na atividade privada, rural ou urbana, bem como a exercida noutro ente público, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 122 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 123 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

**CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir consideração, recorrer e representar, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinado expressamente em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 125 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reforma o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 126 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeitos suspensivos e, se provido seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

PAR. 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

PAR. 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 129 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - lealdade às instituições a que servir;
- III** - observância das normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza;
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII** - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

.....

**CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 132 - é proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - por resistência injustificada ao andamento do documento e processo, ou execução de serviço;
- V** - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação de concurso público;
- X** - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII** - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI** - cometer, a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 133 - é lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado e dirigido exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 26

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 134 - é vedada a acumulação de cargos públicos.

PAR. 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os cargos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

PAR. 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PAR. 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no **Art. 69**.

PAR. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PAR. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissão praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão, por falta grave;
- IV - destituição do cargo ou função de confiança.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que nela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, será aplicada a pena cumulativa.

Art. 144 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias.

Art. 145 - As penalidades previstas no Art. 141, serão aplicadas nas seguintes hipóteses:

PAR. 1º - A advertência será aplicada quando o servidor houver cometido faltas funcionais de pequena gravidade e que resultariam em danos e reflexos de pequena monta.

PAR. 2º - A suspensão será aplicada quando o servidor houver cometido faltas funcionais que resultem em danos e reflexos de média monta, não penalizados com demissão.

PAR. 3º - A demissão por falta grave será aplicada quando o servidor incorrer em:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinações graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do Art. 132, inciso X a XVI;
- XIV - desídia;
- XV - embriagues em serviço;
- XVI - incidência por três vezes, no mesmo ano, em faltas devidamente comprovados e punidas com advertência ou suspensões;

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 28

PAR. 4º. - A pena de destituição da função gratificada não implicará em perdas do cargo efetivo e correrá nas seguintes hipóteses:

I - quando verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificada que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse no devido tempo, irregularidades no serviço.

PAR. 5º. - Na hipótese do inciso XIII sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

PAR. 6º. - A demissão nos casos dos incisos V, VIII este artigo, implica em ressarcimento ao erário, sem prejuízos da ação penal, cabível.

PAR. 7º. - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

PAR. 8º. - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 146 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 148 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, e destituição de função de confiança;

II - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

III - em dois anos, quanto à suspensão.

PAR. 1º. - Também a falta prevista na Lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

PAR. 2º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PAR. 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

PAR. 4º. - na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 149 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PAR. 1º. - As denúncias sobre irregularidades serão de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante a sejam formulados por escrito.

PAR. 2º. - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 151 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, pelo prazo necessário, fundamentadamente se houver necessidade de seu afastamento, para apuração de falta a ele imputada, capaz de ensejar demissão por falta grave.

Art. 152 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão afetivamente aplicada.

SEÇÃO III
DA SINDICANCIA

Art. 153 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

.....

Art. 154 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

PAR. 1º. - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

PAR. 2º. - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 155 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo;

PAR. 1º. - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

PAR. 2º. - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 156 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 157 - A comissão procedente, sempre que necessário e expressamente determinado no ato da designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 158 - O processo administrativo será contraditório, assegurado ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 - Quando o processo administrativo disciplinar resulta de previa sindicância, o relatório deste integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 160 - O prazo para a conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 161 - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 162 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 163 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do sindicato e a falta que lhe é imputada.

PAR. 1º. - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista, de, no mínimo, duas testemunhas.

PAR. 2º. - Estando o indiciado ausente do município, se reconhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, justando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

PAR. 3º. - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgando como os demais atos oficiais do município, com prazo de quinze dias.

Art. 164 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da Comissão procedente designará, de ofício, um defensor.

Art. 165 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 166 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos fatos probatórios que realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

PAR. 1º. - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente prolatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PAR. 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PAR. 1º. - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

PAR. 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 170 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 171 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato do presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 172 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatórios, na qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que constituírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

.....

Art. 173 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgadas necessárias.

Art. 174 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias.

a) pedirá esclarecimento ou providência que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Art. 175 - Da decisão final, são admitidos recursos previstos nesta Lei.

Art. 176 - As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinam a nulidade.

Art. 177 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, ao caso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono do cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 178 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão fundar-se-á em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 179 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 180 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenas aos autos do processo originário.

.....

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 34

Art. 181 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 182 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 183 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 184 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IV - substituir professores;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

Art. 185 - As contratações previstas neste título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV e o término do ano letivo na hipótese do inciso IV.

Art. 186 - É vedado o desvio de funções de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorrentes seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 187 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalentes a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 35

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - O dia do servidor público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se dá união houver prole.

Art. 191 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 192 - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 193 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

PAR. 1º. - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

PAR. 2º. - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego.

Art. 194 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei.

Lei Nº. 1.061, de 28/09/94

folha 36

Art. 195 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, terão rescindidos seus contratos dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei.

PAR. 1º. - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído nesta lei.

PAR. 2º. - Os que lograrem a classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao Concurso Público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 196 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº. 755, de 27 de abril de 1990, com exceção do seu título VII, da Seguridade Social do Servidor.

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM, aos vinte e oito dias do Mês de setembro de 1.994.


MARINO SCHMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


NERINO SAVIO DA ROSA
Secretário de Administração